

VOTO

PROCESSO: 00065.001649/2018-21

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.001649/2018-21	665725187	003127/2018	08/08/2017	11/01/2018	18/01/2018	04/10/2018	07/11/2018	R\$ 35.000,00	12/11/2018	26/11/2018

Enquadramento: Artigo 24 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N. 104/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1422019) - que:

I - DOS FATOS

Em 08/08/2017 o o passageiro Gustavo Agostinho Cândido compareceu ao Núcleo Regional de Aviação Civil de Confinos (NURAC CNF) e registrou a manifestação ANAC nº 20170049995 (SEI 0940718), sob os seguintes termos:

ATENDIMENTO CNF: Em 08/08/2017, às 09h57, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Sr. Gustavo Agostinho Cândido, CPF 442.016.598-79 com reserva, bilhete do voo AD6922 da empresa aérea AZUL, localizador CFSQTA e relatou que adquiriu bilhete para o trecho CNF/ GRU com partida prevista para às 10h10. O passageiro comprou o bilhete no site da Azul na conta da sua namorada, mas com o seu cartão próprio e todos seus dados fornecidos, foi confirmado a compra com sucesso. Contudo, ao chegar no aeroporto de CNF às 9h00 de hoje, informa que foi para o balcão da companhia aérea para realizar o check-in e a atendente não localizou a sua reserva. Informa que a companhia aérea enviou um e-mail para a sua namorada às 2h00 da madrugada, em relação a uma irregularidade sobre a compra do bilhete aéreo, a qual sua reserva foi cancelada, mas somente quando estava no aeroporto ficou sabendo do ocorrido. O passageiro foi até a loja da companhia aérea e foi informado sobre o horário do próximo voo com valor a ser cobrado com a taxa do dia, mas o passageiro não resolveu sobre a compra.

Ainda na ocasião do registro de manifestação presencial, o passageiro apresentou os documentos listados em Anexo de I a IX, referindo-se a comprovante de aquisição de passagem aérea, dentre outros, sob número SEI 0940720, 0940722, 0940723, 0940725, 0940726, 0940729, 0940731, 0940734 e 0940736. No intuito de subsidiar o processo de fiscalização, em 11/08/2017 foi entregue o Ofício nº 172(SEI)2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC na empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A.(responsável por operar o voo AD6922), sendo solicitado informações referente à negativa de embarque do passageiro (SEI 0940660).

Em 24/08/2017, através da Carta S/N (SEI 0993198), a empresa informou que:

"(...) Importante esclarecer que para a concretização da reserva e consequentemente do seu pagamento, é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, como o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança.

Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à administradora do cartão de crédito para identificar se os dados do cartão fornecido são válidos e se estão regulares. Assim, sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva.

Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de segurança contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de divergência de dados e possível fraude nas compras realizadas.

Ou seja, trata-se de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar aos próprios clientes as facilidades de adquirir

passagens aéreas por meio do website. cal/center ou agências de viagem de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes, oue infelizmente são corriqueiras atualmente.

Ressalte-se que há diversos critérios utilizados para a Identificação de possível fraude, sendo que, após o diagnóstico realizado pela empresa especializada, havendo chance de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, o valor é estomado ao cartão de crédito utilizado para a compra e a reserva é bloqueada para que o passageiro faça o pagamento do valor presencialmente no ato do check-in.

Ou seja, a passagem fica reservada para o passageiro, aguardando apenas o pagamento presencial pelo mesmo valor anteriormente dispendido e que fora estomado assim que constatada a possibilidade de fraude na compra realizada anteriormente.

Alguns exemplos de dados que ensejam o cancelamento da reserva pela empresa de análise de fraude são (i) o alto valor da passagem aérea, (ii) o trecho considerado de alto risco de fraude, (iii) passagem aérea adquirida por meio da Internet com data muito próxima à viagem, (iv) quando a empresa não obtém êxito na confirmação dos dados do titular do cartão quando do contato realizado, etc.

No presente caso, o sistema que realiza a verificação das fraudes realizou uma releitura da reserva CF5QTA, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de informações, a reserva foi criada com embarque inferior a 24 hr, bem como o e-mail informado no contato da reserva estava com formação suspeita e marcado como fraude.

Por tais razões, apesar da aprovação da transação de compra pela administradora do cartão decrédito, por motivo de segurança, a AZUL imediatamente estomou os valores pagos pela reserva ao cartão de crédito utilizado para aquisição da passagem tela abaixo, a fim de que a reserva fosse confirmada e paga presencialmente.

(...)

Ressalte-se que os passageiros são Informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude, entretanto, se não há êxito no contato da AZUL com o passageiro ou titular do cartão, quando da apresentação do passageiro no check-in, este é informado sobre a necessidade de pagamento da reserva, a fim de confirmar, regularizar e possibilitar o embarque.

No presente caso, a Sra. Isabela, titular dos pontos Tudo AZUL utilizados na compra da passagem, contactou a AZUL ainda no dia 07/08/2017, às 23h07, a fim de obter Informações sobre a recusa na compra da passagem, momento em que foi Informado que o passageiro deveria solucionar a questão no aeroporto e não pelo SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente.

Assim, caso realmente não fosse fraude, o titular do cartão de crédito poderia simplesmente realizar o pagamento no ato do check-in, considerando que o valor da reserva já havia sido estomado ao cartão de crédito.

Desta forma, o passageiro compareceu ao balcão de check-in, entretanto, este não anuiu em realizar um novo pagamento naquele momento.

Com esta conduta o passageiro de boa-fé não experimentou qualquer prejuízo, pois já teve o valor pago restituído, apenas efetuando a confirmação presencialmente, todavia, quanto ao passageiro de má-fé, certamente tal ação irá Impedir a ação fraudulenta.

Ademais, importante esclarecer que as empresas aéreas estão sofrendo uma enxurrada de fraudes, sendo que o prejuízo, no caso de passagem voada, é arcado unicamente pela companhia aérea.

No caso em tela, a conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude, conforme consta abaixo:

2.4.1.
Caso o
Passageiro
efetue o
pagamento

do
Bilhete
por
meio de
cartão
de
crédito,
mesmo
após o
recebimento
da
confirmação
de sua
reserva,
a AZUL
realizará
avaliação
cadastral
do
Passageiro.
Na
hipótese
do
resultado
da
referida
análise
ser
"negativa",
tal
reserva
será
automaticamente
"suspensa"
até que
o
Passageiro
ofereça
à AZUL
outra
forma
de
pagamento
válida
dentre
aquelas
elencadas
como
aceitas
em seu
website.
Caso o
Passageiro
não
tenha
outra
forma
de
pagamento
para
adquirir
o
Bilhete
em até
24
(vinte e
quatro)
horas
após o
envio
do
comunicado
de
irregularidade
ou em
até 04
(quatro)
horas
antes
do
horário
previsto
para o
embarque,
evento
que
primeiro
ocorrer,
a
reserva
será
cancelada.

Portanto, tendo em vista que o fato ocorrido vem devidamente tratado no contrato de transporte aéreo, e a AZUL agiu exatamente como está estabelecido no instrumento contratual, não há que se falar em ilegalidade de conduta da Autuada e nem ao menos questiona-la. (...)"

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
2. Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer; e
3. Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte.

A Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: ...
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

A Resolução no 400, de 13 de dezembro de 2016, prevê que:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução no 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que o passageiro obteve o código de reserva CF5QTA para a realização do voo AD6922, trecho com origem em Confins e destino Guarulhos, em 08/08/2017;

Considerando-se que o passageiro teve seu embarque negado, de forma não voluntária, pela companhia aérea sob alegação de suspeita de fraude não confirmada;

Conclui-se que houve a preterição do passageiro no mencionado voo, como disposto no art. 22 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

Conclui-se, ainda, que não houve o pagamento de compensação financeira ao passageiro após a sua preterição, conforme previsto no Art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Sugere-se, portanto, autuação da empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., nos seguintes dispositivos:

- artigo 302, inciso III, alínea "p", do CBAer; e
- artigo 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, c/c artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer.

3. Anexaram-se cópias dos documentos citados no Relatório de Fiscalização, dos quais destacam-se os seguintes (SEI 1422019):

a) Reclamação do passageiro

Protocolo: **20170049995**

Solicitante: Gustavo Agostinho Candido

Documento: 44201659879

Tipo: **2. Reclamação - Empresa Aérea / Atendimento / Reserva de passagem /**

Dados da manifestação

Empresa Aérea: **EMPRESA AÉREA - Azul Linhas Aéreas Brasileiras**

Protocolo de Atendimento: **1111111111111111**

Data do Protocolo: **08/08/2017**

Data Reclamação: 08/08/2017 10:22:00

Situação: Nova

Descrição do Problema:

ATENDIMENTO CNF: Em 08/08/2017, às 09h57, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Sr. Gustavo Agostinho Cândido, CPF 442.016.598-79 com reserva, bilhete do voo AD6922 da empresa aérea AZUL, localizador CF5QTA e relatou que adquiriu bilhete para o trecho CNF/ GRU com partida prevista para às 10h10.

O passageiro comprou o bilhete no site da Azul na conta da sua namorada, mas com o seu cartão próprio e todos seus dados fornecidos, foi confirmado a compra com sucesso.

Contudo, ao chegar no aeroporto de CNF às 9h00 de hoje, informa que foi para o balcão da companhia aérea para realizar o check-in e a atendente não localizou a sua reserva.

Informa que a companhia aérea enviou um e-mail para a sua namorada às 2h00 da madrugada, em relação a uma irregularidade sobre a compra do bilhete aéreo, a qual sua reserva foi cancelada, mas somente quando estava no aeroporto ficou sabendo do ocorrido.

O passageiro foi até a loja da companhia aérea e foi informado sobre o horário do próximo voo com valor a ser cobrado com a taxa do dia, mas o passageiro não resolveu sobre a compra.

EMG.

Mais detalhes do voo

Número do voo: **6922**

Tipo de voo: **Nacional**

Data do voo: **08/08/2017**

Localizador ou e-ticket: CF5QTA

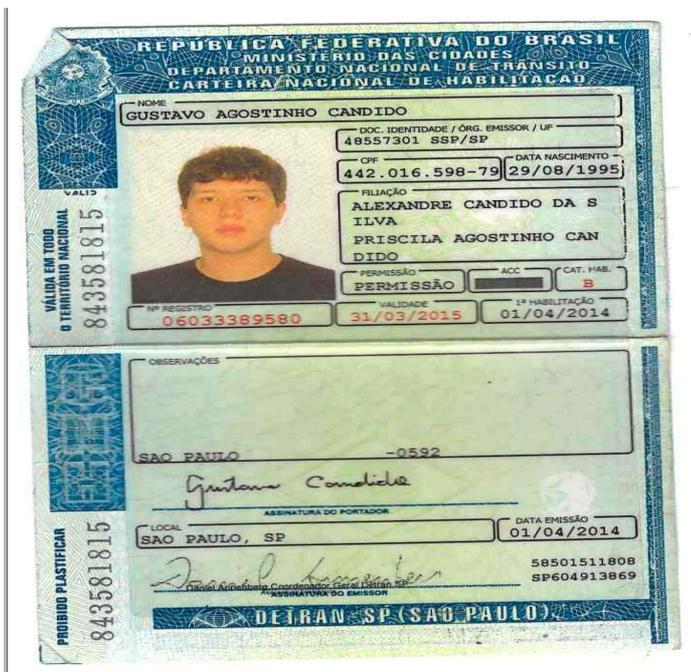
Aeroporto de origem: **13 - MG - Internacional de Belo Horizonte / Tancredo Neves - Confins**

Aeroporto de destino: **39 - SP - Internacional de São Paulo / Guarulhos - Governador André Franco Montoro**

Nota da bagagem: **11111111111111111111**

Forma de aquisição do bilhete: **Site da companhia aérea**

b) CNH do Passageiro



c) Comprovante da compra do bilhete para o voo 6922 - CNF/GRU - de 08/08/2017 - das 10h10min - Localizador: CF5QTA

VIVO 20:17 14%

Compra finalizada

CF5QTA

Voo de ida

6922
08 Agosto 2017
10:10 > 11:30 (1h20min)
Voo direto

Origem: **Belo Horizonte - Confins (CNF)** Destino: **Sao Paulo - Guarulhos (GRU)**

d) Detalhes da reserva do voo 6922, de 08/08/2017, das 10hs10min, localizador CF5QTA

Detalhes da reserva

CNF ⇌ GRU CF5QTA

Belo Horizonte - Confins / Sao Paulo - Guarulhos

Trecho 1 Check-in

✈ 6922

Terça, 08 de Agosto de 2017

Saída Horário
CNF 10h10 •

Chegada Horário
GRU 11h30 •

Anexo V (0940726) SEI 00065.544717/2017-61 / pg. 9

e) Cópia da tela contendo o e-mail enviado pela Interessada à namorada do reclamante informando sobre o cancelamento da reserva CF5QTA devido a identificação de irregularidade no processamento da compra.

no-reply@voeazul.com.br
 Today, 2:12 AM
 You

Aviso Importante 

Prezado Sr(a). ISABELA DOURADO

Foi identificada uma irregularidade no processamento da sua solicitação de compra junto à Azul referente ao código de reserva **CF5QTA**, razão pela qual sua reserva será cancelada e o embarque não será permitido. Para maiores esclarecimentos pedimos a gentileza de entrar em contato com a nossa central de atendimento a clientes (4003 1118).

Dear ISABELA DOURADO

4. Ato contínuo, lavrou-se o auto de infração (SEI 1422004), descrevendo-se o fato assim: "A empresa AZUL Linhas Aéreas S/A deixou de efetuar compensação financeira ao passageiro sob a reserva CF5QTA, preterido no voo nº 6922, do dia 08/08/2017, Aeroporto de Confins - SBCF (CNF) / Aeroporto de Guarulhos - SBGR (GRU)".

5. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

6. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

7. Devidamente notificada, a interessada **apresentou Defesa Prévia** (SEI 1527950), em que alega:

II. DO MÉRITO - DA INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- que conforme citado acima, os 2 (dois) autos de infração foram lavrados diante um único fato, qual seja, em razão da suspeita de fraude em relação a compra de passagem efetuada pelo passageiro Henrique;

- que entretanto, conforme passará a ser demonstrado, há grave erro na capitação dos autos de infração, pois o tempo toda a Autuada cumpriu com o previsto na Resolução ANAC no 400/16, não havendo razão para lógica para a emissão dos presentes autos;

III. AI nº 003126/2018 - DA SUSPEITA DE FRAUDE

- que o Auto de Infração no 3126/2018 foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

- que todavia, conforme previamente argumentado na resposta oferecida pela Autuada ao Ofício nº 172 (SEI) 2017, não ocorreu a preterição do passageiro, mas apenas uma suspeita de que a reserva não havia sido paga corretamente, diante de fraude, ou seja, haviam indícios de que o contrato de transporte aéreo estava viciado pela fraude;

- que diante da suspeita de fraude após o pagamento da reserva, foi realizado o estorno integral da compra no cartão de crédito utilizado, veja: (00065.007793/2018-71 – SEI 1527950)

- que nesse sentido, é importante esclarecer que não foi a administradora do cartão de crédito que recusou o pagamento da passagem. Na realidade, a compra foi suspensa em razão do alerta emitido pela empresa de combate à fraude, contratada pela Azul;

- que vários podem ser os motivos que ensejam a suspensão da reserva pela suspeita de fraude, quais sejam (i) o alto valor da passagem aérea, (ii) o trecho considerado de alto risco de fraude, (iii) passagem aérea adquirida por meio da Internet com data muito próxima à viagem, (iv) quando a empresa não obtém êxito na confirmação dos dados do titular do cartão quando do contato realizado, (v) dados divergentes, (vi) histórico de fraude com o nome do passageiro ou titular do cartão de crédito, etc;

- que ressalte-se que os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude, entretanto, se não há êxito no contato da AZUL com o passageiro ou titular do cartão, quando da apresentação do passageiro no *check-in*, este é informado sobre a necessidade de pagamento da reserva, a fim de confirmar, regularizar e possibilitar o embarque;

- que assim, caso realmente não fosse fraude, o titular do cartão de crédito poderia simplesmente realizar o pagamento no ato do *check-in*, considerando que o valor da reserva já havia sido estornado ao cartão de crédito;

- que desta forma, o passageiro compareceu ao balcão de *check-in*, entretanto, este não anuiu em realizar um novo pagamento naquele momento;

- que importante notar que o contrato de transporte aéreo foi suspenso diante da suspeita de fraude. Dessa forma, apesar da compra da passagem, em razão da suspeita de fraude, o contrato não mais estaria vigente, mas sim, pendente de regularização. Assim, diante da não regularização, o passageiro não mais teria direito a passagem anteriormente adquirida;

- que nota-se que o passageiro de boa-fé não experimentaria qualquer prejuízo, pois já teve o valor pago restituído, apenas efetuando a confirmação presencialmente, todavia, quanto ao passageiro de má-fé, certamente tal ação irá impedir a ação fraudulenta;

- que ademais, importante esclarecer que as empresas aéreas estão sofrendo uma enxurrada de fraudes, sendo que o prejuízo, no caso de passagem voada, é arcado unicamente pela companhia aérea;

- que no caso em tela, a conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude conforme consta abaixo:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

- que portanto, tendo vista que o fato ocorrido vem devidamente tratado no contrato de transporte aéreo, e a AZUL agiu exatamente como está estabelecido no instrumento contratual, não há que se falar em ilegalidade de conduta da Autuada e nem ao menos questioná-la;

- que portanto, ressalta-se que a presente situação jamais deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não voluntário;

III. Al nº 003127/2018 - DA COMPENSACÃO

- que o Auto de Infração 3127/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição;

- que todavia, conforme as argumentações expostas acima, o presente caso jamais poderá ser enquadrado como preterição, tendo em vista que, diante da falta de requisitos para conclusão do contrato de transporte, a passagem aérea foi suspensa para confirmação presencial, porém, o passageiro se recusou em efetuar a confirmação;

- que portanto, resta claro que a Autuada não cometeu infração, tendo em vista que o pagamento da compensação não é cabível no presente caso;

III CONCLUSÃO

- que diante do exposto em cada um dos tópicos acima, restou mais que evidenciado que os autos de infração foram lavrados por um equívoco na interpretação do Técnico de Regulamentação e por total falta de razoabilidade, tendo em vista que em todos os momentos a AZUL agiu de acordo com o contrato de transporte aéreo celebrado no momento da contratação da passagem, não havendo que se falar em infração, razão pela qual os autos de infração devem ser imediatamente arquivados.

A Primeira Instância atendeu à solicitação, **concedendo o desconto de 50%**, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Disso, deu-se ciência à Interessada (SEI 1688203 e 1738928), juntamente com o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação (13/04/2008), para efetuar o pagamento.

8. Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos, a primeira instância, em sua decisão (DC1) - SEI 2067883, entendeu que a autuada não evidenciou elementos probatórios capazes de ildir a aplicação de penalidade e condenou-a à sanção de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), como sanção administrativa, patamar médio, por considerarem-se ausentes quaisquer das circunstâncias atenuantes e agravantes. Especificou ainda:

1. Da Tempestividade

Em consequência da tempestividade da defesa, os fatos por meio dela alegados serão apreciados, conforme determina o art. 13, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações.

2. Do mérito

2.1. Fato

A empresa AZUL Linhas Aéreas S/A deixou de efetuar compensação financeira ao passageiro GUSTAVO AGOSTINHO CÂNDIDO sob a reserva CF5QTA, preterido no voo nº 6922, do dia 08/08/2017, Aeroporto de Confins - SBCF (CNF) / Aeroporto de Guarulhos - SBGR (GRU).

2.2. Fundamentação Jurídica

1. Lei nº 11.182, de 27/09/2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

2. Lei nº 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;

3. Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A Resolução nº 400 de 13/12/2017, prevê no **artigo 24** que:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Observe-se, ainda, o disposto no Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, cujo teor tipifica como infracional a conduta inobservante das Condições Gerais de Transporte e das demais normas que versem sobre serviços aéreos. *In verbis*:

"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"

Ademais, a sociedade empresária que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

2.3. Defesa

(...)

Após a análise dos autos do processo e das alegações de defesa, verifica-se que argumentos apresentados **não** merecem prosperar.

No tocante aos argumentos sustentados pela defesa acerca de "suspeita de fraude" temos a improcedência das alegações feitas pela defesa uma vez que o **passageiro obteve sucesso na compra de um assento no voo Azul AD6922 do dia 08/08/2017. A compra confirmada gerou o localizador CF5QTA demonstrando, assim, uma compra feita de forma regular.** Nota-se ainda que, segundo os argumentos da defesa, não fora a Administradora do cartão de crédito e sim um serviço terceirizado contratado pela autuada que detectou suposta fraude na aquisição da passagem aérea a qual, posteriormente e de acordo com os autos do processo, se mostrou improcedente visto que em Ofício de Diligência 172(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1422019 – pag. 14) enviado à empresa Azul o Inspac solicita, especificamente, a confirmação da suspeita de fraude sendo que tal questionamento **não fora abordado na alegações da defesa** a qual sustenta, ainda, o não cometimento de infração.

Assim, o não embarque do passageiro que se apresentou no *check-in* na data e hora marcados para o voo originalmente contratado configura preterição de embarque. Além disso, não restou comprovada nos autos o pagamento da compensação financeira em razão do impedimento do embarque do passageiro no voo originalmente contratado, gerando assim cometimento de infrações por parte da autuada por inobservância do que dispõe os arts. 22 e 24 da Resolução 400/2016. *In verbis*:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

Nessa esteira, para que o mérito da defesa prosperasse, seria necessário demonstrar de forma clara e inequívoca o cometimento de fraude por parte do passageiro durante o processo de compra do bilhete aéreo para que a empresa aérea pudesse justificar, satisfatoriamente, o impedimento de embarque, situação essa que não restou comprovada nos autos. Nessa situação, o mero reembolso integral e imediato do valor pago pelo passageiro na compra do bilhete para o voo originalmente contratado **AD6922 do dia 08/08/2017** não descaracteriza a preterição de embarque para esse voo cuja confirmação da compra gerou o localizador **CF5QTA**.

Dessa forma não se admite o cumprimento relativo ou imperfeito que ocorre quando o contrato e a legislação, apesar de parcialmente observados e cumpridos, dão-se de maneira inadequada, incompleta e sem **inteira observação e cumprimento dos dispositivos da norma**, ensejando-se prejuízo para o usuário dos serviços aéreos e o descumprimento da norma, uma vez que a Lei e as normas infralegais não admitem cumprimento parcial. Isso porque o regulado não está obrigado a cumprir somente o objeto da obrigação, mas também a cumpri-la diligentemente, efetuando a prestação devida de um **modo completo e específico, no tempo e lugar determinado**.

Assim, reitera-se que não restou comprovada, nos autos, a procedência da suspeita de fraude na compra do bilhete de passagem. Portanto, o não embarque do passageiro no voo originalmente contratado no caso em tela caracteriza preterição de embarque de acordo com o disposto no art. 22 da Resolução 400 de 13/12/2016 já mencionada.

Dessa forma a empresa falhou em apresentar provas de que efetuou a devida compensação financeira em razão de preterição de embarque plenamente configurada nos autos deste processo de acordo com o disposto na legislação vigente.

Dessa forma, constata-se pelo exposto no Auto de Infração nº **003127/2018** que a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., de fato, deixou de cumprir com as disposições normativas em vigor ao deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, nos moldes do que preconiza o **art. 24** da Resolução nº 400/2016, infringindo as disposições normativas mencionadas e sujeitando-se, portanto, às sanções aplicáveis.

2.4. Conclusão

Resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, em virtude de deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição nos moldes do **art. 24** da Resolução nº 400 de 13/12/2016, incorrendo, portanto na infração prevista no art. **302**, inciso **III**, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

No tocante à dosimetria da sanção, não foram encontradas circunstâncias capazes de influenciar na penalidade, pelo que fixo o valor da multa no patamar médio.

1. Da Decisão

Ante o exposto, recebo os autos para julgamento, pela competência delegada pelas Portaria nº 2.279, de 25 de agosto de 2016 - SFI - BPS V.11 Nº34 de 26 de agosto de 2016 c/c Portaria 3.708, de 14 de dezembro de 2016 - ANAC - DOU nº 241, pág 58, de 16 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 1.728, de 5 de junho de 2018 - SFI - BPS V.13 Nº 23 de 8 de junho de 2018, PORTARIA Nº 1.728, DE 5 DE JUNHO DE 2018 publicada no BPS V.13 Nº 23 - 8 de junho de 2018 e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDO**:

- que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela do **art. 43** da Resolução 400 de 13/12/2016, pelo descumprimento do disposto no **art. 24** da Resolução nº 400 de 13/12/2016, combinado com o **art. 302**, inciso **III**, alínea "u", da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro GUSTAVO AGOSTINHO CÂNDIDO no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução nº 400/2016.

9. **Atto contínuo**, por meio de interposição de **recurso administrativo** (DOC SEI 2383254), insurgiu-se a empresa da decisão condenatória reiterando o alegado em sede de defesa prévia.

10. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

11. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados o disposto acima e os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** - O auto de infração foi lavrado por inobservância ao disposto no artigo 24 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, em decorrência de infração cuja materialidade encontra-se muito bem configurada nos autos do processo.

14. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

15. **Das razões recursais** - Destaque-se primeiramente que a Interessada se contradiz quando solicita a reunião dos autos deste processo aos do processo gerado na mesma oportunidade pela preterição do passageiro Sr. Gustavo Agostinho Cândido, de número 00065.544717/2017-61, da qual se originou a obrigação de pagamento de compensação financeira sob análise, uma vez que aquele, após decisão condenatória de Primeira Instância, encontrava-se com a multa paga antes da data do Recurso ora interposto. Tal comprova-se do extrato SIGEC (SEI 2123861) constante daqueles autos:

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Para o correto funcionamento do sistema, é necessário utilizar o Internet Explorer versão 11 ou posterior. Outros nav funcionalidades, ou executá-las de modo incompleto. Favor sair e entrar novamente pelo Internet Explorer.

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.** Nº ANAC: 30000069159 CNPJ/CPF: 09296295000160 CADIN: Não Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: SP End. Sede: Av. Marcos Penteados de Uilhôa Rc

Receita	Nº Processo	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	654039187	00065544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80		PG	0,00
Total devido em 15/08/2018 (em reais): 0,00											

Legenda do Cód. Alterar Crédito

- DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
- PU1 - Punido 1ª instância
- RE2 - Recurso de 2ª Instância
- ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
- DG2 - Deliberação por iniciativa da 2ª instância
- CAN - Cancelado
- PU2 - Punido 2ª instância
- IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
- RE3 - Recurso de 3ª instância
- IT3 - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
- IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
- AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
- DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
- DG3 - Deliberação por iniciativa da 3ª instância
- RVT - Revisão
- RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
- INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida
- CP - Crédito à Procuradoria
- PU3 - Punido 3ª instância
- IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
- RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
- CD - CADIN
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
- GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
- PC - PARCELADO
- PG - Quitado
- DA - Dívida Ativa
- PU - Punido
- RE - Recurso
- RS - Recurso Superior
- CA - Cancelado
- PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

16. Vê-se que a Interessada pagara a multa em 01/08/2018 enquanto o Recurso sob exame (DOC SEI 2383254) está datado de 07/11/2018. Dessa maneira, mostra-se totalmente incompreensível o questionamento feito quanto a dependência da infração deste processo a daquele outro. Note-se que também já havia operado o trânsito em julgado administrativo (Certidão SEI 2027558) naquele processo, pois a Interessada deixou transcorrer o prazo recursal *in albis* e não efetuou o pagamento da multa no prazo.

17. Assim sendo, uma vez sedimentado que houve preterição, disso decorre, *ex vi legis*, a obrigação do pagamento de compensação financeira, o que a empresa nem alegou ter feito, porquanto seus argumentos foram todos contra a preterição.

18. Dessa maneira, a Recorrente não trouxe em sua peça irresignatória nada que se mostre apto a desconstituir as materialidade infracional.

19. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), cabe apontar a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC nº 001/2019, editada pela DIRETORIA desta Agência, que prescreve: "A apresentação pelo autuado **de argumentos contraditórios** ao "reconhecimento da prática da infração" é **incompatível com a aplicação da atenuante** prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais".

22. Observa-se que a Interessada apresentou argumentos contraditórios ao reconhecimento da infração, afirmando não o ter cometido. Desse modo, não se apresenta incidente, ao caso, esta atenuante.

23. Quanto à adoção, voluntária, de qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.** Dessa forma, **o posterior cumprimento da obrigação transgredida não implica a incidência dessa circunstância atenuante.**

24. **Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a**

inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC 4289527 - dessa Agência, ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada nessa situação, conforme destacado a seguir (créditos de multa SIGEC n. 662014170 e 661835179):**

Data da Infração sob análise				Data da DC1 sob análise								
08/08/2017				04/10/2018								
EXTRATO SIGEC da interessada - destaca-se, em vermelho, o único processo com multa paga e observa-se não se configurar apta a afastar a incidência dessa circunstância atenuante.												
 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal												
Usuário: rodrigo.cassimiro												
Dados da consulta		Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.						Nº ANAC: 30000069159						
CNPJ/CPF: 09296295000160						CADIN: Sim						
Div. Ativa: Não - E						Tipo Usuário: Integral						
End. Sede: Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -						Bairro: Alphaville Industrial						
CEP: 06460040						Município: BARUERI						
Créditos Inscritos no CADIN												
Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC												
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	20/09/2017	7 000,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	80 500,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	21 828,85	0,00		*	0,00
2081	662078177	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662014170	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	661835179	002276/2017	0006553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00		PG0	0,00
2081	661736170	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Legenda do Campo Situação												
AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA								PG - QUITADO				
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO								PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA				
CA - CANCELADO								PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA				
CAN - CANCELADO								PU - PUNIDO				
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO								PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA				
CD - CADIN								PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA				
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA								PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA				
DA - DÍVIDA ATIVA								RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC				
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA								RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO				
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA								RE - RECURSO				
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA								RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA				
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA								RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO				
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA								RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA				
EF - EXECUÇÃO FISCAL								RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO				
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL								REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO				
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE								RS - RECURSO SUPERIOR				
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA								RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO				
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA								RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO				
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO								RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO				
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO								RVT - REVISTO				
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR								SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL				
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO								SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL				
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR								SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO				
PC - PARCELADO								SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO				

26. Desse modo, verifica-se não incidir essa circunstância atenuante ao presente caso.
27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
28. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor médio previsto**, à época do fato, conforme a Tabela do art. 43 da Resolução 400 de 13/12/2016.
29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe sua **MANUTENÇÃO**.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio**.

31. **É o voto.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4365992** e o código CRC **801B7338**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	
Usuário: rodrigo.cassimiro	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9º and -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	20/09/2017	7 000,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	80 500,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	21 828,85	0,00		*	0,00
2081	658629175	00069/2013	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	658653178	01424/2014	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	658709177	000240/2015	00058.018235/2015	24/02/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658710170	000934/2015	00058.035880/2015	24/02/2017	30/01/2015	R\$ 112 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658711179	000469/2016	00058.041264/2016	24/02/2017	31/03/2015	R\$ 665 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658713175	000947/2015	00058.037615/2015	24/02/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658750170	001451/2014	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	658752176	001450/2014	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	659017179	000906/2015	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659018177	000864/2015	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659020179	000267/2015	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659223176	02490/2014	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	659237176	005352/2016	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659238174	005023/2016	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659239172	005022/2016	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659240176	005024/2016	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659241174	005347/2016	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659242172	005345/2016	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659243170	005019/2016	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659244179	005025/2016	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659277175	12/2016	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	659308179	08505/2013-SSO	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659324170	002404/2015	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	659363171	005350/2016	00058.505070/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	659364170	005344/2016	00058.505044/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	659365178	000910/2015	00065046184201594	08/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659385172	07867/2013/SSO	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659388177	000231/2015/SPO	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	659486177	001155/2015	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659730170	001810/2015	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659738176	000129/2016	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659739174	000130/2016	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659755176	02957/2012	00058053127201216	31/05/2019	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	659786176	000003/2016	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659787174	000006/2016	00065011042201697	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 17 500,00	28/04/2020	17 557,75	17 557,75		PG	0,00
2081	659796173	000126/2016	00065011077201626	27/04/2020	08/01/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2020	17 673,25	17 673,25		PG	0,00
2081	659845175	000004/2016	00065011016201669	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 35 000,00	30/04/2020	35 346,50	35 346,50		PG	0,00
2081	660197179	001862/2015	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660278179	001224/2015	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660280170	001225/2015	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660322170	001806/2015	00058087410201586	25/04/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660324176	000269/2015	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660325174	000268/2015	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660326172	000051/2016	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660341176	0001490/2015	00065089391201533	27/09/2019	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	660346177	000295/2017	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	660347175	0001498/2015	00065089384201531	27/07/2017	26/05/2015	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660528171	000864/2017	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	660553172	002419/2015	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660557175	002156/2015	00058117806201565	31/05/2019	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660610175	000482/2016	00067002599201617	02/05/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660611173	002363/2015	00067000316201601	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660628178	001924/2013	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660637177	000015/2016	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660646176	001392/2015	00084000048201520	04/05/2020	28/12/2015	R\$ 4 000,00	30/04/2020	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660651172	001833/2015	00065131552201507	25/08/2017	02/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660654177	005787/2011	60800250801201191	29/07/2019	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660739170	001078/2014	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	660838178	001160/2015	00058.049442/2015	14/09/2017	15/02/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660895177	000249/2016	00067001570201618	29/04/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660900177	000248/2016	00067001564201661	29/04/2019	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660902173	000132/2016	00065011118201684	02/05/2019	19/01/2016	R\$ 7 000,00	02/0					

2081	660974170	001543/2015	00065119842201574	06/07/2020	30/06/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	660980175	001694/2015	00066034954201546	10/07/2020	05/01/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	660998178	004533/2016	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	660999176	004521/2016	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	661027177	000243/2016	00067001516201672	04/05/2020	12/02/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661030177	000011/2016	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661051170	000134/2016	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	661052178	000135/2016	00065011134201677	20/04/2020	15/01/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 231,00	7 231,00	PG	0,00
2081	661056170	000849/2015	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661080173	000133/2016	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661083178	000128/2016	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	661091179	000481/2016	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661104174	004522/2016	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661113173	001160/2015	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	004024/2016	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	002364/2015	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661123170	002395/2015	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	661131171	002388/2015	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	005720/2016	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661159171	000934/2015	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	661160175	000705/2015	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661161173	005063/2016	00065504867201651	06/07/2020	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	661162171	005630/2016	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	661165176	000062/2017	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661198172	000013/2016	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661232176	000239/2017	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661233174	004174/2016	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	661234172	002225/2015	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661235170	000388/2016	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661305175	154/2016/SPO	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	661307171	001898/2015	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661308170	001900/2015	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661313176	001895/2015	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661316170	001894/2015	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661317179	001893/2015	00065137386201544	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661318177	000962/2015	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661330176	001849/2017	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661733176	002228/2017	0006551880201780	01/12/2017	01/12/2017	R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661736170	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661737179	002227/2017	0006551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661743173	001902/2015	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661756175	001271/2017	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661757173	004216/2016	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661758171	002158/2015	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661759170	000107/2015	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661760173	000108/2016	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661800176	001899/2015	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661835179	002276/2017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661913174	001849/2015	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661923171	001884/2015	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661937171	001790/2015	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661956178	002129/2015	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662014170	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662056176	004795/2016	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662076170	001901/2015	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662077179	001896/2015	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662078177	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662171176	004217/2016	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662278170	001251/2017	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
Totais em 01/06/2020 (em reais):						2 379 500,00		1 545 858,69	1 414 700,99		87 500,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO

Registro 1 até 129 de 129 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.001649/2018-21

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4365992), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio, em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, pelo descumprimento ao disposto no art. 24 da Resolução nº 400 de 13/12/2016 c/c o art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86, por deixar de efetuar imediatamente o pagamento de compensação financeira ao passageiro GUSTAVO AGOSTINHO CÂNDIDO, no caso de preterição.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656966** e o código CRC **3E794A51**.

SEI nº 4656966



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.001649/2018-21

Interessado: AZUL Linhas Aéreas S/A.

Crédito de Multa (SIGEC): 665725/18-7

AINI: 003127/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 - Portaria nº 845, de 13/03/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/201 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa com aplicação de multa no patamar médio de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor do interessado, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no **art. 24** da Resolução nº 400 de 13/12/2016, combinado com o art. **302**, inciso **III**, alínea “**u**”, da Lei nº 7.565 de 19/12/1986, por ter sido constatado que a empresa aérea Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro GUSTAVO AGOSTINHO CÂNDIDO no caso de preterição conforme estabelecido pela Resolução nº 400/2016.

Os Membros Julgadores votaram com a Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/08/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657665** e o código CRC **954319E8**.

Referência: Processo nº 00065.001649/2018-21

SEI nº 4657665